



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00363-2013-037-03-00-8-RO**

Recorrente: **MEGAFORT DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Recorrida: **CARLA GUIMARÃES DO AMARAL**

**EMENTA: AJUDA DE CUSTO.  
VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DA TRABALHADORA.  
NATUREZA CONTRAPRESTATIVA.**

Consoante disposto no art. 457, §2º, da CLT, tem natureza contraprestativa a parcela paga a título de ajuda de custo que ultrapassar 50% do salário percebido pelo empregado. No caso concreto, tendo sido paga importância bem superior ao estabelecido pela lei, sem ao menos haver demonstração dos gastos efetuados, deve ser reconhecida a natureza salarial do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, **MEGAFORT DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e, como recorrida, **CARLA GUIMARÃES DO AMARAL.**

**R E L A T Ó R I O**

**O Juízo da Vara da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** pela sentença de fls. 261/263 (2ºv), julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, reconhecendo o enquadramento sindical da autora na categoria dos comerciários de Juiz de Fora, com aplicação dos instrumentos firmados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora e condenando a ré ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas CCTs de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012 e reflexos; reflexos da incorporação salarial ajuda de custo em aviso prévio, salário trezenos, férias + 1/3, FGTS e multa + 40%; multas previstas na cláusula 43ª das CCTs 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012. A acionada também restou obrigada a retificar a CTPS da obreira,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00363-2013-037-00-8-RO**

fazendo constar sua real evolução salarial.

As partes apresentaram embargos de declaração, a autora às fls. 264/265 (2ºv) e a ré às fls. 266/268 (2ºv).

A decisão de fl. 270 (2ºv) julgou improcedentes os aclaratórios da acionada e procedentes, em parte, os da reclamante, para deferir honorários assistenciais, arbitrados em 15% sobre o valor líquido que for apurado.

Inconformada, a demandada recorreu às fls. 271/278v (2ºv), defendendo que tem como atividade preponderante o comércio e a distribuição de mercadorias para o comércio varejista e que não possui filial em Juiz de Fora, estando atrelada ao Sindicato do Comércio de Contagem. Defende, ainda, que a ajuda de custo paga à trabalhadora tem natureza indenizatória, não integrando o salário.

Contrarrazões, pela reclamante, às fls. 285/288 (2ºv).

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço do recurso interposto, vez que tempestivamente protocolizado, regular, sob o ponto de vista da representação, cumpridos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (depósito recursal e recolhimento de custas às fls. 279/279v, 2º v).

**JUÍZO DE MÉRITO**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Advoga a recorrente que “*tem como cerne o comércio e distribuição de mercadoria para varejistas, assim, sua categoria pertence ao Sindicato do Comércio de Contagem, onde esta situada a sua filial neste Estado, local onde deu-se a*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3<sup>a</sup> REGIÃO**

**TRT-00363-2013-037-00-8-RO**

*contratação da Obreira*" (fl. 273/273v, 2ºv). Acentua que não possui sede em Juiz de Fora e que a atividade preponderante de uma empresa constitui o fator nuclear para o enquadramento sindical do empregado. Enfatiza que a reclamante não faz jus às verbas pleiteadas, tendo em vista que essas decorrem de convenção coletiva diversa da categoria que pertence e da qual não participou quando das negociações. *Ad argumentandum*, tendo em vista a orientação da jurisprudência sobre a matéria, pugna pela exclusão das multas previstas nas CCTs.

Analisa-se.

São fatos incontrovertíveis nos autos o enquadramento da autora na categoria dos comerciários e a prestação de serviços em Juiz de Fora. Contudo, como não possui filial nesta cidade, a ré defende a tese de que está atrelada ao Sindicato com base territorial em Contagem/MG, local onde ocorreu a contratação.

A insurgência, todavia, não se sustenta.

Os ajustes coletivos celebrados para regular as relações de trabalho em Contagem têm abrangência apenas naquela localidade, não produzindo efeitos em cidade na qual a representação sindical é diversa.

Têm aplicação, no caso presente, os princípios da territorialidade e da unicidade sindical.

Veja-se, a propósito, o que preconiza o art. 8º, II, da CF, e o art. 611, da CLT, respectivamente:

*"é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores e empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município".*

*"Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3<sup>a</sup> REGIÃO**

**TRT-00363-2013-037-03-00-8-RO**

*representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho” (grifei).*

De tal modo, não cabe a aplicação das normas firmadas em área diversa àquela em que os serviços foram prestados. Deve ser observado, tal como decidido na origem, os instrumentos normativos ajustados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora.

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

*“ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPREGADO ADMITIDO EM LOCALIDADE DIVERSA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. A decisão impugnada está em sintonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, que tem entendido que, em razão do modelo sindical consagrado na Constituição da República, em seu artigo 8.º, II, a representação sindical está atrelada à base territorial na qual se ativa o trabalhador, o que afasta a possibilidade de se aplicar ao caso concreto norma coletiva que corresponda à base territorial diversa do local da prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido” (RR 702-47.2010.5.07.0010, 7<sup>a</sup> Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DP 19.04.2013).*

Quanto às multas aplicadas, estas são mero corolário da aplicação das CCTs pertinentes e do seu descumprimento.

Desprovejo.

**AJUDA DE CUSTO**

Sustenta a recorrente que o valor de R\$555,00/mês pago à trabalhadora ocorria em razão dos gastos



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00363-2013-037-00-8-RO**

que a parte tinha com locomoção aos diversos supermercados da região. Assim, servia unicamente para ressarcir os custos com transporte e alimentação, não integrando o salário da reclamante.

Pois bem.

Como bem destacado na instância primeva, é fato incontroverso o pagamento fixo mensal de R\$555,00 a título de ajuda de custo, via depósito bancário, em valor que ultrapassa 50% do salário base da reclamante, conforme noticiam os documentos de fls. 07/10. Veja-se, por exemplo, que o salário base de junho de 2012 atingiu R\$646,00 (doc. 5, fl. 10).

O art. 457, § 2º, da CLT, é expresso ao assentar que “*não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excederem de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado*”.

Evidente, então, que a ajuda de custo paga ostenta, por força de lei, caráter contraprestativo, integrando o salário da trabalhadora, até porque inexistente a prestação de contas.

Desprovejo.  
**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Juiz de Fora, 01 de outubro de 2013.

**MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3<sup>a</sup> REGIÃO**

**TRT-00363-2013-037-00-8-RO**

**JUÍZA CONVOCADA RELATORA**